



Parecer Prévio 00101/2023-8 - 1ª Câmara

Processos: 09222/2022-6, 09223/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: NEMROD EMERICK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS
PÚBLICAS – CF/1988 - LC 101/2000 - LEI 9.717/1998
- PORTARIA MF 464/2018 - AUSÊNCIA DE
EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM
CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA
DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO
- CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO**

1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal deve permanecer no campo da ressalva, uma vez que não caracteriza evasão de recursos públicos, passível de estorno ou compensação em exercícios posteriores.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Alegre**, sob a responsabilidade do senhor **Nemrod Emerick**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NPPREV** - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00429/2022-1** (peça 79), apurando responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2021, em face do seguinte **achado**:

3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

Critério: art. 40, caput, da CRFB; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Em atenção ao **item 2.1** do Relatório Técnico, sugere a **emissão de alerta**, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a **revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário** (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir **programa específico** destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, **de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários**, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00072/2023-5** (peça 81), em sua conclusão e proposta de encaminhamento, **opina pela oitiva** do gestor em face dos seguintes **achados**, com base no art. 126 do RITCEES:

3.2.3.1 Abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos;

3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (Item 3.1.2.1 do RT 429/2022-1, peça 79 destes autos).

Da análise preliminar do achado especificado **na subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, **propõe**:

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no exercício de 2021, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 385.160,41**.

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

3.6.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 429/2022-1, peça 79 destes autos);

7.2 Dar ciência ao gestor da necessidade de atendimento integral à IN 68/2020 e de reconhecer a despesa com benefício de empregado, bem como de depreciação/exaustão e amortização de ativos observando-se o regime de competência (mensalmente), na forma da IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Itens **3.4.1** e **3.10.3** da Manifestação Técnica 771/2023-1, proc. TC 9.223/2023-1, apenso).

Em atenção à **Decisão Segex 00625/2023-7** (peça 82) e **Termo de Citação 00084/2023-8** (peça 84), o gestor protocoliza a **Defesa/justificativa 00810/2023-6** (peça 87), **peças complementares** (peças 88 a 99), além da **Defesa/justificativa 00812/2023-5** (peça 100).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02283/2023-2** (peça 104), **opinando** pela seguinte:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alegre, **NEMROD EMERICK**, no exercício de **2021**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela não conformidade analisada na subseção 9.2 da ITC.

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 72/2023-5, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 429/2022-1, peça 79 destes autos).

Critério: art. 40 da CF/88, arts. 8º e 69 da LRF, art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Em razão da manutenção do achado analisado em sede de conclusiva na subseção **9.2** da ITC, propõe, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, a deliberação a seguir, com prazo a ser fixado pelo Tribunal:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Alegre, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPASMA, a **recomposição** ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, § 1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade dos agentes públicos municipais pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual (subseção 3.6.1 do RT 72/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do

RT 429/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 9.2 da ITC).

Da análise preliminar do achado especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da **não aplicação do mínimo constitucional de 25%** dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, propõe:

- Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município **deverá complementar a diferença** a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no exercício de **2021**, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 385.160,41**.

Por fim, acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes propostas:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

3.6.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 429/2022-1, peça 79 destes autos);

7.2 Dar ciência ao gestor da necessidade de atendimento integral à IN 68/2020 e de reconhecer a despesa com benefício de empregado, bem como de depreciação/exaustão e amortização de ativos observando-se o regime de competência (mensalmente), na forma da IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Itens 3.4.1 e 3.10 do RT 12/2023, proc. TC 9.223/2023-1, apenso);

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02855/2023-7** (peça 108) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas em substituição Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos

delineados na **104 - Instrução Técnica Conclusiva 02283/2023-2**, pugnando pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **NEMROD EMERICK**.

O gestor protocoliza a **Petição Intercorrente 00582/2023-23** (peça 110), apresentando demais justificativas, devidamente registradas nas **Notas Taquigráficas 00080/2023-1**, (peça 113).

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora a **Manifestação Técnica 03092/2023-8** (peça 115), **opinando** pelo seguinte:

3 CONCLUSÃO

- 3.1** Considerando o disposto pelo Despacho 30822/2023-1, relativo ao Processo TC 9222/2022-6, e encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para manifestação técnica em razão da realização de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, quanto ao item de irregularidade 2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.1 da ITC 2283/2023-2 (NCCONTAS) e Item 3.6.1 do RT 72/2023-5 (NCCONTAS));
- 3.2** Os arquivos de Sustentação Oral (Notas Taquigráficas 80/2023-1) trouxeram para a presente análise, argumentações de defesa oral apresentadas pelo defendente, Sr. NEMROD EMERICK, **Prefeito de Alegre**, referente à sua atuação como chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de **2021**; conforme art. 328 da Resolução TC 261/2013, no que diz respeito à irregularidade tratada no item 2.1 desta manifestação técnica;
- 3.3** Considerando que a formalização de acordo de parcelamento para a quitação da insuficiência financeira do RPPS, apurada no exercício de 2021, **ocorreu em exercício posterior** ao de competência da PCA/2021; e, considerando que **a formalização de acordo de parcelamento não foi procedida de quitação tempestiva** das parcelas devidas, **sugere-se a manutenção do indicativo de irregularidade, com gravidade suficiente para macular as contas** do jurisdicionado, em função de grave ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme art. 40 da CF/88; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018;
- 3.4** Considerando a identificação de atraso no pagamento do acordo de parcelamento 276/2022, que contempla os débitos da insuficiência financeira do RPPS, apurada no exercício de 2021, **sugere-se** a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo, em substituição à deliberação proposta pelo item 11.2 da ITC 2283/2023-2, para que promova o pagamento tempestivo das parcelas devidas ao RPPS em decorrência dos parcelamentos previdenciários vigentes, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA;
- 3.5** Diante do exposto, **sugere-se encaminhar** a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCCONTAS para o prosseguimento do feito.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03038/2023-3** (peça 117), **opinando** pela seguinte:

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES **emissão de parecer prévio** pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **Alegre**, NEMROD EMERICK, no exercício de **2021**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela não conformidade analisada na subseção 10.1 desta ITC.

12.1 A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido à relevância dos efeitos da irregularidade consignada nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião adversa**).

1. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (**opinião sem ressalva**).

2. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (**opinião sem ressalva**).

12.2 Determinação

Considerando a identificação de atraso no pagamento do Acordo de Parcelamento 276/2022, que contempla os débitos da insuficiência financeira do RPPS, apurada no exercício de 2021, subseção 10.1 desta ITC, propõe-se, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Alegre, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que promova o pagamento tempestivo das parcelas devidas ao RPPS em decorrência dos parcelamentos previdenciários vigentes, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 72/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do RT 429/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 10.1 desta ITC).

12.3 Ciência

Da análise preliminar do achado especificado na subseção 3.4.2.1, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências

constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, propõe-se:

- Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no exercício de 2021, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 385.160,41.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

3.2.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

3.6.2 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 429/2022-1, peça 79 destes autos);

7.2 Dar **ciência** ao gestor da necessidade de atendimento integral à IN 68/2020 e de reconhecer a despesa com benefício de empregado, bem como de depreciação/exaustão e amortização de ativos observando-se o regime de competência (mensalmente), na forma da IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Itens 3.4.1 e 3.10 do RT 12/2023, proc. TC 9.223/2023-1, apenso).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04022/2023-4** (peça 121) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 104-Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02283/2023-2**.

Em razão da gravidade da irregularidade constatada na **subseção 9.2** da ITC (**Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**), pugna-se, ainda, a **notificação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo** para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestarse oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00072/2023-5** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2022**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 3614/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 93.500.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 40.980.216,65**, conforme artigo 5º da LOA (com exclusões deste limite no artigo 6º da LOA).

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 40.980.216,65 e a efetiva abertura foi de R\$ 40.410.737,36,

constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 93.500.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 103.282.128,50), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 9.782.128,50**, correspondente a **110,46%**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 103.282.128,50) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 89.321.347,65), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 13.960.780,85**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 89.321.347,65) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 96.306.104,41), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 6.984.756,76**.

- Não há evidências de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B).

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento de R\$ 15.873.828,74** passando de R\$ 41.691.476,84 no início do exercício para R\$ 57.565.305,58 no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 57.718.769,31 – Passivo Financeiro R\$ 7.114.953,77), da ordem de **R\$ 50.603.815,54**, superior ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 37.734.857,39.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial acumulado superavitário**, da ordem de **R\$ 81.219.372,75**.

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ 98.220.361,14**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 43.325.822,21**, resultando, desta forma, numa aplicação **44,11%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 45.010.339,06**, ou seja, **45,83%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de **R\$ -17.967.703,24** **não extrapolou** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2021**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca a Área Técnica que **os valores deficitários** nas fontes 113 (R\$ 1.852,83), 290 (R\$ 420.180,15), 510 (R\$ 59.906,84), 530 (R\$ 142.803,63) e 540 (R\$ 1.015,82) **estão cobertos** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a **R\$ 3.761.940,82**.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou a Área Técnica o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 11.819.983,48**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **21,11%**, de uma base de cálculo de R\$ 55.987.901,59, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 11.265.138,50** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **81,02%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 13.903.631,24), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 14.201.646,78**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,34%** da base de cálculo de R\$ **58.347.228,75**, **não cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb** na Prestação de Contas Anual, tendo em vista que o documento encaminhado trata apenas da aprovação da prestação de contas referente ao 6º bimestre do exercício de 2021.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de **Saúde**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho, e **conclui** pela **regularidade** da prestação de contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.383.827,80** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 3.572.933,75**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município”, trazido aos autos (peça 49) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, **registra diversas dificuldades** enfrentadas durante as avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, **opinamento** pela **regularidade com ressalva**, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

De acordo com o sistema CidadES, constata a Área Técnica a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o **Balanco Patrimonial Consolidado não represente adequadamente**, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021.

OPINIÃO SOBRE AS AUTORIZAÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui a Área Técnica que **foram observadas**, em todos os aspectos relevantes, **as normas** constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02283/2023-2**:

9.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTES DE RECURSOS

Subseção 3.2.3.1 do rt 72/2023-5 - análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica, a partir da Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, realizando uma análise individualizada por fonte de recursos, constatou que **há insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 001, 213) e para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 290, 311), que **não podem ser totalmente cobertas pelo saldo de excesso de arrecadação** da fonte 001 – recursos ordinários, **em desacordo** com o art. 167, V CRFB/88, art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da LRF.

Em apertada síntese, alega o gestor, com relação à fonte 290, houve classificação incorreta nesta fonte, quando deveriam ter sido registrados na fonte 214, e encaminha listagem de pagamentos realizados na conta bancária correspondente a esta fonte.

Com relação à fonte 311 o defendente argumenta que o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2020), disponível no Sistema CidadES, registra que a referida fonte apresentou um superávit financeiro da ordem de R\$ 1.496.569,60. Valor este

superior aos créditos abertos no valor de R\$ 350.000,00, não sendo possível compreender o motivo da suposta irregularidade.

Verifica a Área Técnica que, de fato, **os pagamentos** realizados das despesas empenhadas na fonte 290, **tiveram como origem** a conta bancária de Custeio do SUS (Fonte 214).

Verifica também que, de fato, no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, a fonte 311 registra um **superávit financeiro da ordem de R\$ 1.496.569,60**, sendo **perfeitamente suficiente** para cobrir o crédito adicional aberto.

Quanto às fontes 001 e 213, constata **que ocorreu um equívoco na metodologia adotada no Sistema CidadES** para o cálculo da apuração do excesso de arrecadação **resultando no apontamento incorreto de possíveis insuficiências** de recursos na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Ao analisar as justificativas apresentadas e utilizar a metodologia correta, **constata** a Área Técnica que as fontes de recursos 001 e 213 **apresentaram excesso de arrecadação suficiente** para abertura dos créditos adicionais.

Sendo assim, entende que fica **afastado** o presente indiciativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indício de irregularidade.

9.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Subseção 3.6.1 do RT 72/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do RT 429/2022-1 - análise realizada pelo **NPPREV**.

Verifica a Área Técnica que as receitas correntes, após deduzidas a receita com remuneração de investimentos, a receita para amortização do déficit atuarial, **foram insuficientes** para arcar com os compromissos previdenciários do RPPS, infringindo

o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88, conforme evidenciado na Tabela 5 do RT 429/2022-1:

Tabela 5) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		17.858.262,01
(+) Transferências Financeiras Recebidas		374.093,05
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-1.156.445,05
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-8.263.643,23
(-) Despesas Empenhadas		-15.361.894,66
(=) Insuficiência Financeira		-6.549.627,88

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Assevera a Área Técnica que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS de Alegre **sugere a incapacidade** por parte **das alíquotas normais** (patronal e de servidores) em garantir o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos pelo regime previdenciário. Nesse sentido, **questionou a suficiência** da alíquota patronal estabelecida em 19,50% pela Lei Municipal 3.540/2019, **ainda que alterada** para 22,00% da base de cálculo, conforme **Lei Municipal 3.631/2021**.

Em apertada síntese, alega a defesa no dia 24/06/2022, **o Município celebrou com o IPASMA**, termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (**CADPREV nº 00276/2022**), referente à **insuficiência financeira** dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e **2021 até o mês de outubro**, nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 9.717/98, sendo que o débito remanescente da insuficiência financeira do exercício de 2021 (**novembro e dezembro**), estes **teriam sido devidamente quitados pelo Município ao IPASMA**.

Ainda quanto ao Acordo CADPREV nº 00276/2022, este **foi celebrado** em vista da autorização de parcelamentos das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios com os respectivos RPPS, com **vencimento até 31/10/2021**, no prazo máximo de **240** (duzentos e quarenta) **prestações mensais**, mediante **autorização por lei municipal específica**.

A defesa informou o prefeito municipal **promoveu a regularização** da situação através de parcelamento previdenciário, **não só de sua gestão** (exercício de 2021), como também dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Prosseguiu, argumentando que o **atual posicionamento jurisprudencial** dos Tribunais entende pela **responsabilização dos gestores públicos** pelos

pagamentos dos encargos financeiros, **frutos da falta de pontualidade** na quitação de obrigações, determinando a restituição ao erário da quantia despendida com tal despesa, por considerar ilegal e ilegítima. Todavia, em razão da **complexidade administrativa** do setor público **para se determinar a responsabilidade do gestor**, deveria ser **observada a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a boa-fé ou não na prática de seu ato**. Além disso, na análise da conduta de gestores públicos, deve-se utilizar os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade, baseando-se no mundo real e não apenas em abstrações jurídicas**.

Ressaltou que, conforme Lei nº 13.665/2018 (**LINDB**), o julgador em sua decisão **deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade**, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas. Frente à complexidade da Administração Pública, é justo e producente que, para o adequado exame da conduta do gestor municipal, sejam utilizadas as normas de direito administrativo em confluência com os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como com a **nova sistemática de interpretação** das normas sobre gestão pública trazida pela supracitada **LINDB**.

A defesa afirmou que **o contexto caótico da situação do RPPS de Alegre** deve ser analisado **sob o filtro dos dispositivos legais acima aduzidos**, entendendo que **a origem do imbróglio previdenciário não se deu por ato do atual prefeito municipal**, mas é **decorrente de décadas e décadas de gestões irresponsáveis**, que culminaram, durante essa gestão, na **realização de parcelamentos e adoção de medidas** visando o equacionamento do déficit atuarial do IPASMA.

Citou ainda, a **adoção de providências** por parte do atual Chefe do Poder Executivo com vistas a promover o equilíbrio do RPPS, tais como a **Reforma Previdenciária no RPPS – Lei 3.631/2021**, instituição do **Regime de Previdência Complementar – Lei 3.664/2021**, reforma administrativa e **reorganização do quadro de pessoal do IPASMA** (LC nº004/2022), **pagamento tempestivo** das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares e ainda, a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência.

Por fim, a defesa fez menção a **deliberações do TCEES**, quanto a entendimentos pela **não ocorrência de dano causado ao erário municipal** pelo pagamento desses encargos pelo Poder Executivo ao RPPS.

Também em apertada síntese, entende a Área Técnica não merecem prosperar, especialmente **porque em vez de ser utilizado o aporte financeiro**, os rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização estariam sendo **usados indevidamente para a cobertura do custo normal**, quando poderiam estar sendo **destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS**, e com isso, **reduzindo a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade**.

Destaca as considerações do Relator do **Acórdão TC-100/2021-Plenário¹**, Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...]

Sustentou que **o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.**

[...]

Além da ausência de repasses de aportes, entende a Área Técnica que faltou ao gestor municipal **avaliar a viabilidade do plano custeio**, já que a **alíquota patronal vigente em 2021 estava mantida em 15,90%** da base de cálculo, tendo sido **alterada para 17,50%, com efeitos apenas a partir de 2022**.

Acerca da informação da defesa, que o Prefeito Municipal **teria promovido a regularização da situação** através de PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO

¹ Informativo de Jurisprudência TCEES 110/2021 e Informativo Anual de Jurisprudência. Processo TC-8981/2018, publicado em 18/02/2021.

(CADPREV nº 00276/2022) referente às **insuficiências financeiras** dos exercícios de **2015 a 2021** (até outubro), e quanto ao **débito remanescente** da insuficiência financeira do exercício de 2021 (novembro e dezembro), este **teria sido quitado** pelo Município ao IPASMA, considera a Área Técnica que **este acordo de parcelamento previdenciário NÃO consubstancia o imediato pagamento** de todos os aportes não repassados, mas **apenas formaliza** um compromisso futuro de regularização destes repasses no período acordado de 240 meses.

Também considera que **no exercício em análise**, os aportes financeiros relativos aos meses de **janeiro a outubro não foram repassados**, e **os valores remanescentes** da insuficiência financeira de **novembro e dezembro de 2021** (R\$356.143,94 e R\$109.372,31, respectivamente), **só foram repassados** ao IPASMA, no exercício de **2023**.

Em análise a esta situação, conclui a Área Técnica que **os repasses financeiros devidos** pelos municípios ao RPPS, **são preteridos mensalmente e posteriormente regularizados**, só que **a um prazo distante da tempestividade necessária** para a **sustentabilidade financeira do RPPS**, mantendo-se mesmo assim a **mesma prática indevida do consumo de reservas previdenciárias**, e gerando um **NOVO ciclo de ausência de repasses** e de novos acordos de parcelamentos decorrentes dos aportes financeiros devidos.

Ressalta que na Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de **Serra**, referente ao exercício de **2020**, Processo **TC 02443/2021**, este Tribunal **emitiu Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do poder Executivo em razão de irregularidades similares, como se vê:

1. PARECER PRÉVIO TC-0044/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Serra, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (01/01 a 19/01 e 30/01 a 31/12/2020), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

III.1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 3.6.1 da ITC 04433/2022-5)

III.1.2 Ausência de equilíbrio atuarial decorrente de deficiências na revisão do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial (Item da ITC 04433/2022-5);

[...]

1.3. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPS, efetue até o final do exercício corrente, a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração da responsabilidade pessoal** do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual (subseção 9.2, da ITC 04433/2022-1);

1.4. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do controle interno municipal e do RPPS, realize a **REVISÃO e ADEQUAÇÃO** do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentária e financeiramente, durante toda a sua vigência, e que apresente o novo plano de custeio na próxima PCA (subseção 9.3, da ITC 04433/2022-1);

[...]

Pois bem.

Mantenho o entendimento de que o tema, além de recorrente, é de **alta complexidade e não se pode exigir do gestor médio, tamanha expertise**.

Tanto a Área Técnica quanto o gestor **apresentam argumentos robustos** em suas manifestações.

A Área Técnica buscando **corrigir desvios** em busca de **equilíbrio fiscal** e o gestor tentando se justificar em face dos **desafios que enfrenta**, além de informar as **medidas adotadas** (parcelamento e majoração de alíquota) no exercício em análise, e também nos **exercícios anteriores**, fora de sua competência.

A verdade é que a situação caótica dos institutos de previdência **não é exclusividade** do município de Alegre, muito menos **consequência** da atuação do gestor. Isso fica evidente quando ele tenta promover a **regularização** da situação através de parcelamento previdenciário, **não só de sua gestão** (exercício de 2021), como também dos **exercícios** de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Também é verdade que **não existe solução que não passe** por uma **gestão responsável** e um **monitoramento perene** por parte dos Órgãos de Controle. Para existir aporte é fundamental que, antes, exista resultado.

Chamo atenção para os seguintes excertos destacados ao longo da minha fundamentação:

- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 15.873.828,74** passando de R\$ 41.691.476,84 no início do exercício para R\$ 57.565.305,58 no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 57.718.769,31 – Passivo Financeiro R\$ 7.114.953,77), da ordem de **R\$ 50.603.815,54**, **superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 37.734.857,39.

Diante desse cenário, ao meu sentir, é fundamental analisar o tema em pauta, mediante o **contexto geral** da prestação de contas. Não é **razoável ou proporcional**, macular as contas de um gestor, por **não ter promovido um aporte** da ordem de **R\$ 6.549.627,88**, quando o mesmo **promoveu um superávit financeiro** da ordem de **R\$ 50.603.815,54**, além das **demais medidas** citadas **objetivando o equacionamento do déficit** atuarial do IPASMA.

Nos excertos destacados ao longo da minha fundamentação, fica evidente a **atuação positiva do gestor**, no sentido de alavancar os índices econômicos e financeiros na sua seara.

No **Processo TC 02443/2021**, citado pela Área Técnica, que cuida Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Serra**, proferi o voto **00395/2023-4** (peça 124), mantendo no campo da **ressalva** um indício de irregularidade análogo, **voto vencido** em face do **voto de desempate 00003/2023-4** (peça 130), proferido pelo Presidente desta Corte de Contas, demonstração cristalina de que o **tema é controverso**.

Passo a reproduzir a minha abordagem:

Entendo que o tema, além de recorrente, é de **alta complexidade e não se pode exigir do gestor médio, tamanha expertise**.

Compulsando o **processo 08711/2019**, da relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas do mesmo ente, no exercício de **2018**, percebo que essa mesma irregularidade foi **mantida**, porém no campo da **ressalva**, com expedição da seguinte **recomendação**:

Faça adesão ampla aos termos da reforma da previdência veiculada pela EC 103/2019, visando atingir ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS).

Compulsando o **processo 02914/2020**, também da relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas do mesmo ente, no exercício de **2019**, percebo que essa mesma irregularidade foi **mantida**, porém no campo da **ressalva**, com expedição da mesma **recomendação**.

E compulsando o **processo 06523/2022**, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, no exercício de **2021**, a partir do **Relatório Técnico 00416/2022-4**, percebo que essa **irregularidade é novamente apontada**, demonstrando que é um **tema recorrente** na administração do município de Serra.

Entendo que a **avaliação** do gestor **deve contemplar o contexto geral** da prestação de contas e **não apenas um tema**.

A partir do Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial – **DRAA**, verifico que o **IPS** alcançou o **maior índice** de cobertura de seus passivos previdenciários (**0,1310**), muito embora esse **não seja o índice ideal**.

Em face do exposto, considero **desarrazoado e desproporcional** macular as contas de gestores que tenham **alcançado bons índices econômicos e financeiros**, além de **cumprir limites legais e constitucionais**, em face de **irregularidades que possam ser corrigidas em exercícios posteriores**.

Mediante a presente irregularidade, **mantenho o entendimento** dessa Corte de Contas exarado nos processos anteriores, acima citados.

Sendo assim, **divergindo do entendimento** da Área Técnica, **decido manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida.

Essa foi a minha manifestação no **Processo TC 02386/2021** que cuida da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, e que gerou o **Parecer Prévio 00025/2023-1**.

Assim, **continuo** com o mesmo entendimento acerca do tema. Continuo entendendo que o **gestor não se quedou inerte** ao longo da sua gestão e todo **esse esforço não deve ser ignorado**.

Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação e ciência** sugeridas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público

de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-101/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTES DE RECURSOS.

1.2 Manter o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**:

1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ITEM 3.1.2.1 DO RT 429/2022-1, PEÇA 79 DESTES AUTOS).

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Alegre**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Nemrod Emerick**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Determinar à Prefeitura Municipal de Alegre, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que **promova o pagamento tempestivo das parcelas devidas ao RPPS** em decorrência dos parcelamentos previdenciários vigentes, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 72/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do RT 429/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 10.1 da **ITC 03038/2023-3**);

1.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município **deverá complementar a diferença** a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no exercício de **2021**, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 385.160,41**;

1.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.8 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 429/2022-1, peça 79 destes autos);

1.9 Dar ciência ao gestor da necessidade de atendimento integral à IN 68/2020 e de reconhecer a despesa com benefício de empregado, bem como de depreciação/exaustão e amortização de ativos observando-se o regime de competência (mensalmente), na forma da IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Itens 3.4.1 e 3.10 do RT 12/2023, proc. TC 9.223/2023-1, apenso);

1.10 Dar **ciência** aos interessados;

1.11 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/09/2023 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões